

# Sobre o Sistema de Segurança Coletiva e a legitimidade das Operações de Paz da ONU

## About the Collective Security System and the Legitimacy of UN Peacekeeping Operations

Lucas Pereira Rezende\*

Cesar Augusto Lambert de Azevedo\*\*

### Resumo

O objetivo desse artigo é apresentar uma discussão atualizada acerca de aspectos chave das operações de paz da ONU (PKO), contemporaneizando o debate acerca do sistema de segurança coletiva da organização, a efetividade e legitimidade das PKO e as abordagens possíveis de interpretação de conceitos como soberania e a vontade política da ONU e dos membros do seu Conselho de Segurança. É um trabalho atualizado para prover tanto acadêmicos quanto práticos das PKO sobre seu histórico, status atual e possíveis caminhos para soluções de questões práticas.

**Palavras Chave:** Operações de Paz; Organização das Nações Unidas; Legitimidade; Soberania.

### Abstract

The purpose of this article is to present an up-to-date discussion regarding key aspects of the UN peacekeeping operations (PKO), bringing to date the debate regarding the organisation's collective security system, the efficiency and legitimacy of the PKO and possible approaches to read concepts such as sovereignty and UN and its' Security Council's members political will. Its a contemporary work to provide both academics and practitioners of the PKO with its history, current status and possible ways to solve practical matters.

**Key Words:** Peacekeeping Operations; United Nations; Legitimacy; Sovereignty.

\* Doutorando em Ciência Política (UFRGS), Pesquisador do Núcleo de Estratégia e Relações Internacionais (NERINT) e Professor de Relações Internacionais (FACAMP). E-mail: lucasprezende@gmail.com.

\*\* Doutor em Ciência Política (USP), Especialista em Política e Estratégia Marítimas (Escola de Guerra Naval do Rio de Janeiro), Militar da Reserva da Marinha do Brasil. E-mail: csazv@terra.com.br.

## Introdução<sup>1</sup>

O primeiro parágrafo do Artigo 1 da Carta das Nações Unidas, que trata dos seus propósitos e princípios, estabelece que o propósito da Organização é

manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar coletivamente medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz (ONU, 1945).

Remontando à época de sua fundação, Sutterlin (1995) lembra a herança que a ONU tinha da Liga das Nações e de seu princípio de segurança coletiva. Nele, todos os países se uniriam em ação comum para conter um agressor que ameaçasse a segurança de qualquer Estado. Como afirma Sutterlin (1995), “simples, no conceito, mas extremamente difícil na prática” (SUTTERLIN, 1995, p. 2). A ONU teria herdado essa idéia e a tomado como sua própria, ainda que seus fundadores tivessem ciência do fracasso da Liga. Os motivos responsáveis pela falha da Liga, em termos de efetividade multilateral, foram, segundo o autor: (1) a falha de Estados importantes em obedecê-la, (2) a ausência e/ou abandono da Liga por parte de grandes Estados, (3) a inefetividade de meio de coerção para os Estados não-obedientes e (4) a pouca boa-vontade dos países, em especial dos membros do Conselho, em conter agressões, colocando os interesses nacionais acima dos interesses comunitários globais (SUTTERLIN, 1995).

A ONU, portanto, deveria ter um sistema de imposição mais efetivo. Para tanto, atribuiu-se ao Artigo 25 que todos os países deveriam aceitar e cumprir as decisões do Conselho de Segurança. Os países deveriam, ainda, se comprometer a fornecer ao CSNU forças armadas e todo o apoio logístico necessário ao seu emprego, quando solicitado pelo órgão. Ademais, foi estabelecido que todas as decisões substantivas teriam que não encontrar o voto contrário de qualquer um dos cinco membros permanentes, além da aprovação por maioria qualificada. Dessa forma, através, principalmente, do chamado *poder de veto*, os fundadores da ONU esperavam contar com o comprometimento das grandes potências.

Segurança coletiva é um conceito

que pode ser rastreado no passado pelo menos até o último milênio, quando bispos franceses em um concílio em Poitiers e em um sínodo em Limoges declararam guerra à guerra, e decidiram excomungar príncipes que quebrassem a paz, e planejavam empregar tropas sob uma bandeira religiosa para usar a força contra os infratores (BETTS, 1992, p. 5, nota de rodapé 3).

Nos últimos cem anos, contudo, segurança coletiva foi usada em três contextos distintos: no final das duas Grandes Guerras e, por fim, ao cabo da Guerra Fria. Segundo Betts (1992, p. 6),

<sup>1</sup> Parte da discussão aqui feita foi previamente explorada em Rezende (2010).

foi usada para se referir a: (1) o conceito wilsoniano ou ideal associado aos Quatorze Pontos e à Liga das Nações; (2) o Tratado do Rio<sup>2</sup>, as Nações Unidas e as alianças anti-comunistas, incluindo o Comando da ONU na Coreia, OTAN<sup>3</sup>, o Tratado de Segurança Mútua Japão-EUA<sup>4</sup>, SEATO<sup>5</sup>, o Pacto de Bagdá e o CENTO<sup>6</sup>; e (3) as propostas atuais para organizações sistematizarem a paz na Europa.

A ONU trouxe também uma pluralidade maior que a Liga, ao trazer o conceito que atender às necessidades econômicas, culturais e humanitárias era também uma forma de contribuir para a manutenção da paz e segurança internacional. Dois pontos, contudo, continuaram centrais para a nova organização: tratar-se-ia de uma organização de Estados soberanos, sem supranacionalidade, e não teria autoridade para intervir em assuntos internos dos Estados-membro.

Acontece que, o que se passou, de acordo com Sutterlin (1995), foi um período de divisão dos membros do CSNU. A Guerra Fria polarizou de tal maneira as decisões do órgão que o seu sistema de segurança coletiva nunca chegou a ser de fato implantado, ao menos não da forma estabelecida pela Carta. Sutterlin (1995) coloca como se a única falha do sistema fosse a necessidade da aprovação de todos os cinco membros, e deixa de lado outras questões como o próprio interesse dos P-5<sup>7</sup>, e também dos demais Estados, em intervir em uma situação que, em princípio, não lhes traria benefício direto algum, pelo contrário, trazendo-lhes custos e vulnerabilidades apenas.

Fato é que, Sutterlin (1995, p. 5) indica, a ONU desenvolveu, como uma “resposta parcial” à não aplicação de seu sistema de segurança coletiva, as operações de paz (PKO). As PKO podem ser entendidas, inicialmente, portanto, como “uma técnica, desenvolvida principalmente pelas Nações Unidas, para ajudar a controlar e resolver conflitos armados” (GOULDING, 1993, p. 452), após eles terem sido iniciados. As PKO são o principal instrumento à disposição da ONU para seu objetivo principal de manter a paz internacional, embora não estivessem previstas na Carta de São Francisco de 16 de junho de 1945, que criou a organização (UN, 2008). A Carta dá ao CSNU a responsabilidade pela manutenção da paz e da segurança internacional. A fim de cumprir esta responsabilidade, o CSNU pode adotar várias medidas, dentre elas, as PKO. A base legal para

2 Ou TIAR (Tratado Interamericano de Assistência Recíproca). Foi assinado em 1947, entre os seguintes Estados americanos: Argentina, Bahamas, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, EUA, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Prevê que a agressão a um membro é uma agressão a todos. Foi invocado algumas vezes, mas sem grandes impactos.

3 Fundada na Guerra Fria como forma de garantir a segurança coletiva do bloco capitalista desenvolvido, barrando o crescimento soviético na Europa. Teve grande expansão nos anos 1990, passando a ter como membros ex-integrantes da URSS. Mais do que assegurar a balança de poder europeia, a OTAN passou também a apreciar crises fora do eixo euro-atlântico. Seu novo eixo-estratégico, estabelecido em 1999, afirma que ela poderá intervir fora de seus limites caso haja alguma instabilidade que ameace a segurança de seus integrantes. É composta atualmente por 28 membros, sendo eles: Albânia, Alemanha, Bélgica, Bulgária, Canadá, Croácia, República Checa, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Islândia, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Noruega, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia e Turquia.

4 Assinado por ambos os países em 1960, objetivava firmar o comprometimento do Japão com o Ocidente, durante a Guerra Fria.

5 Organização do Tratado do Sudeste Asiático (*The Southeast Asia Treaty Organization*). Foi uma organização que durou de 1955 a 1977, e se propunha ser a versão asiática da OTAN. Era formada por Austrália, França, Nova Zelândia, Paquistão, Filipinas, Tailândia, Reino Unido e EUA.

6 O Pacto de Bagdá, ou CENTO (*Central Treaty Organisation*) era uma aliança nos moldes da OTAN, e era composta por Irã, Iraque, Paquistão, Turquia e Reino Unido. Durou de 1955 a 1979. Na citação de Betts (1992), aparentemente estão dispostas dando a entender que são duas organizações distintas, mas trata-se da mesma. Como é uma citação, mantivemos a estrutura original, preferindo tirar a ambigüidade nessa nota explicativa.

7 Estados Unidos, União Soviética (e, posteriormente, a Rússia), China, França e Reino Unido – os cinco Estados que detêm a capacidade de exercer o Poder de Veto. Ou seja, um voto contrário de um desses países em qualquer decisão substantiva faz com que ela não seja aprovada pelo CSNU.

tais ações encontra-se nos capítulos VI, VII e VIII da Carta. Seu problema era que elas serviam para tentar controlar uma situação depois que esta já havia ocorrido, e não antes. E foi assim, basicamente, que se desenvolveram as PKO durante o período da Guerra Fria.

Contudo, o colapso soviético trouxe mudanças significativas não apenas à polaridade do sistema internacional, mas ao funcionamento da ONU, com novas demandas e novos tipos de conflito. Houve novo ímpeto pelo sistema de segurança coletiva da ONU e, como principal forma de exercício, as PKO passaram a ter um papel muito mais relevante do que outrora.

Sutterlin (1995), no imediato pós-Guerra Fria, traz a importância da ONU para o momento que ele identifica como sendo “de rara e ainda frágil unanimidade” (SUTTERLIN, 1995, p. 2), quando uma abordagem multilateral seria preferível para a resolução de problemas, em contraposição à antiga bilateral. Os soviéticos caem, os estadunidenses sobem, a ONU deixa de ser o palco das discordâncias entre as potências, e, como resultado, o número de PKO aumenta vertiginosamente<sup>8</sup>.

## 1. A Capacidade de Imposição da ONU

A ONU não é um Estado, não tem forças armadas próprias e nem armamentos seus. Tanto as forças que atuam em seu nome quanto as armas usadas por elas são de posse de seus Estados-Membro, que as cedem para a ONU. Ainda assim, os comandos são exercidos por representantes dos Estados, não por um comandante da ONU. Logo, será que se pode falar em capacidade de imposição da ONU? Segundo Sutterlin (1995), sim. De acordo com o autor, a ONU tem disponíveis duas formas de imposição militar: uma contra um Estado agressor que quebra ou ameaça quebrar a paz e outra contra partes que ameacem a paz e a segurança dentro de um Estado. Diferentemente do primeiro caso, em conflitos intraestatais, os acordos de cessar-fogo eram continuamente e repetidamente desrespeitados. O resultado era, mesmo com a presença de PKO, a continuidade do conflito. Segundo Sutterlin (1995), intervenções de terceiros em conflitos cujos beligerantes querem matar o oponente só podem ser bem sucedidas se as forças interventoras forem equipadas o suficiente não apenas para autodefesa, mas também para separar as partes, tirar a artilharia de combate, apreender armas e impedir a transferência de armamentos através de fronteiras para as partes. Nos casos de desrespeito a acordos de cessar-fogo, a situação não se configura ainda como a sugerida pelo Artigo 42 da Carta. O que se demanda, em todas essas situações, é algo além de operações de manutenção da paz. Foi nesse sentido que foi desenvolvido o conceito de operações de imposição da paz. Em tais missões, os integrantes recebem em seu mandato autorização de agir de maneira imparcial, com uso da força, para levar os lados beligerantes a respeitar um cessar-fogo já acordado.

As PKO baseadas no Cap. VII da Carta da ONU estão longe de ser uma unanimidade entre os membros da organização. O argumento principal dos opositores é que o Cap. VII, por não ter

<sup>8</sup> Entre 1987 e 1994, o CSNU quadruplicou o seu número de resoluções, triplicou a quantidade de missões de paz, septuplicou as sanções econômicas, passou de 10 mil soldados em PKO para mais de 70 mil, teve o orçamento de PKO aumentado de US\$230 milhões para US\$3,6 bilhões – o que representava três vezes o orçamento regular da ONU (DOYLE e SAMBANIS, 2006, p. 6). As operações de paz, no que se refere à sua distribuição temporal, apontam para uma grande correlação com o ambiente político. Tomando-se o período entre 1948, quando da primeira operação estabelecida para supervisionar a trégua entre Israel e seus vizinhos, até o ano de 2005, foram estabelecidas 60 operações de paz. Deste total, no período de arrefecimento e fim da Guerra Fria, tomado a partir de 1988, temos nada menos que 47 operações. Isto nos leva à conclusão que, durante a Guerra Fria, houve poucas PKO, sucedidas por uma explosão de intervenções da ONU (DINIZ, 2006).

que contar necessariamente com o consentimento das partes, fere a soberania dos Estados. Estaria, então, a ONU passando por cima dos Estados, diminuindo a importância do vago conceito da soberania e se afirmando como uma organização supra-nacional com capacidade acima dos Estados? As discussões acerca do papel da soberania para as missões baseadas no Cap. VII e do consentimento das partes para a operação de uma PKO estão intimamente ligadas.

As novas prioridades nas atuações das PKO no pós-Guerra Fria e a busca da ONU em expandir os seus recursos trouxeram mudanças no modo de atuação da organização. A principal mudança viu-se na norma do consentimento – antes uma necessidade para a atuação das PKO; nos anos 1990, nem tanto. Os P-5 concordaram que, na dualidade de se proteger a paz e a segurança internacional e também os direitos humanos, era hora de se dar mais atenção ao segundo, mas sem se desviar do primeiro<sup>9</sup> (FENTON, 2002, p. 3). Séries de envolvimento do Conselho, como na Somália, Iraque após a primeira guerra do Golfo, e Bósnia Herzegovina fizeram com que muitos passassem a comentar a respeito da não mais centralidade do Estado no sistema internacional, enquanto outros foram mais comedidos em não fazer uma generalização a partir de responsabilidades específicas.

Também congelado outrora, o conceito de soberania começa a se tornar confuso. A ONU passa a ser vista como um agente legítimo na identificação da quebra ou não da soberania. As tradicionais razões para intervenção foram, então, expandidas, passando a incorporar desde aspectos de opressão política interna, massacres, sofrimento associado a transgressões econômicas, como é o caso dos Estados falidos. O CSNU passa a ser visto como “um ‘parlamento global’, ou um ‘júri global’, representando não apenas os Estados individuais que o compõem, mas também uma vontade coletiva e a voz da ‘comunidade internacional’” (DOYLE e SAMBANIS, 2006, pp. 8-9).

No pós-Guerra Fria, a possível mudança do conceito vestfaliano de soberania não foi acompanhada pelo CSNU, ainda que ele tenha se proposto a defendê-la. O novo debate sobre o que é soberania vai desde o entendimento clássico de ausência de uma autoridade superior ao Estado, passando pela noção que seria simplesmente uma independência constitucional de outros Estados e chegando até mesmo à idéia que, após a descolonização, os novos Estados que surgiram não detêm a capacidade de soberania interna, limitando, assim, sua soberania externa. Os construtivistas argumentam que, sendo uma construção social, a soberania estaria sempre sujeita a interpretações cambiantes<sup>10</sup>.

Essa tensão do conceito de soberania e da possibilidade de intervenção na Carta da ONU foi apresentada, entre outros, por Bull (1999), sobre a idéia contrastante de ordem e justiça. A agenda dos direitos humanos foi colocada sob a pressão estadunidense, em uma organização pensada primordialmente para manter a paz e a segurança internacional. Logo, há uma discussão forte se é ou não permitida, pela Carta da ONU, a intervenção humanitária. Fato é que, durante a sua fundação e até o início dos anos 1990, a prática do CSNU foi não adotar medidas que fossem justificadas pelas intervenções humanitárias, uma vez que eram julgadas como questões internas dos Estados, sendo até mesmo condenadas pela ONU, mesmo em casos claros de abuso aos direitos humanos. Os Estados preferiam justificar as suas ações dizendo ser mais uma questão de autodefesa do que de direito humanitário (FENTON, 2004).

9 Não sem certa resistência da China, que insistiu em dizer que a questão caía na soberania de cada país.

10 Ver Fenton (2004), pp: 16-8, notas 69 a 77.

## 2. A Intervenção Humanitária e o Consentimento

O debate conceitual da soberania está intimamente ligado ao novo ímpeto tomado das intervenções humanitárias a partir dos anos 1990. Independentemente das razões pelas quais elas aconteceram, o fato é que o sistema de valores dos Estados estaria em choque com os valores de direitos humanos – esses sendo, cada vez mais, priorizados na agenda internacional (FENTON, 2004). O conceito clássico de soberania não é mais um impedimento para a intervenção humanitária, como era na Guerra Fria. O *Responsabilidade para Proteger* (ICISS, 2001), mostraria bem isso. Segundo ele, a soberania vinha sendo entendida como não apenas uma responsabilidade externa, mas também interna, para com seus cidadãos, e de forma alguma incluía o poder ilimitado do Estado fazer o que quiser com a sua população. Nesse sentido, os Estados só seriam vistos como iguais se eles estiverem cumprindo suas responsabilidades domésticas, de acordo com o esperado pelo restante da comunidade internacional. Aqueles que não cumprem tais demandas podem estar sujeitos à quebra de sua soberania, através de intervenções humanitárias uni ou multilaterais, justificadas pelo direito internacional (FENTON, 2004). O uso da força militar contra esses Estados seria justificável “quando atendesse a seis critérios: causa justa, intenção correta, último recurso, meios proporcionais, chance razoável de êxito e autoridade adequada” (ALMINO, 2002, p. 76).

Os novos conflitos intra-estatais pediam uma abordagem distinta do consentimento. Se, antes, o consentimento era por parte do Estado hospedeiro, ele passou então a ser entendido como sendo das principais partes em conflito, tornando-se, assim, mais instável e difícil de ser atingido. No texto *Uma Agenda para a Paz*, Boutros-Ghali sugere que a coerção por parte das tropas da ONU seria uma saída possível para o dilema do consentimento das partes. Isso acabou levando, contudo, a organização a agir “no escuro”, implementando missões intermediárias, que tinham certo nível de consentimento, mas tomavam medidas mais coercitivas, como os casos da Iugoslávia e da Somália. A chave para a solução do problema estaria no debate sobre o consentimento, que, segundo Fenton (2004), levou a três linhas distintas: (1) *A Posição Restritiva*, que sugere que as PKO deveriam seguir o modelo clássico das PKO ou, então, as Operações de Imposição Coletivas, fugindo de um meio termo; (2) *A Posição Centrada no Consentimento*, que afirmava que, ainda que o uso da força não seja incompatível com as PKO, ele deve ser usado apenas no sentido de manter a base consensual da missão, separando, assim missões de manutenção da paz de missões de imposição da paz, sendo entendido o consenso como um pré-requisito para uma PKO efetiva. Essa linha vem baseada na mudança de Boutros-Ghali no *Suplemento de Uma Agenda para a Paz* (BOUTROS-GHALI, 1995), quando ele reafirma a necessidade do consentimento para o sucesso das PKO, sendo, na mesma época, reafirmada primeiro pelo governo britânico e, em sequência, pelo estadunidense; e (3) *A Posição “Meio Termo”*, oriunda da posição original de Boutros-Ghali, de 1992, que prega que o consentimento deveria ser minimizado, e o uso da força mais freqüente. Após as primeiras missões dos anos 1990, houve certa mudança por parte dos que advogavam essa posição, relativizando o consentimento e em como seu uso dependeria do caráter da PKO, consoante os seus níveis operacionais – especialmente nos casos onde o consentimento deixou de ser uma unidade. Uma das opções seria a das *Missões Coercitivas de Persuasão*, que, autorizadas pelo Cap. VII, fariam uso da força para reafirmar uma situação de

consenso perdida ou não alcançada. Kofi Annan, em *Desafios de uma nova Missão de Paz*, endossa essa posição, afirmando que a ONU deveria adaptar a sua “linha de produtos” para um mundo onde o pré-requisito do consentimento não seria atingido na maioria dos casos. Nessa linha, houve uma convergência com outras organizações internacionais, tais como a OTAN e a União Européia, no que seriam as *Operações de Apoio à Paz*, que são, segundo um manual britânico-sueco, operações conduzidas nem a favor e nem contra qualquer parte, buscando um mandato imparcial, agindo como um terceiro no conflito, e não como parte dele (*Peace Support Operations, apud FENTON, 2004, p. 30*). No *Relatório Brahimi*, conclui-se que o consentimento das partes e o uso da força em autodefesa deveriam ser princípios fundamentais das PKO, e que, em casos onde uma ação mais enérgica tenha que ser tomada, ela deveria ser feita através de *coalizões da vontade*, autorizadas pelo Cap. VII da Carta da ONU (idem).

### 3. A Imparcialidade

Já à época em que as PKO passavam a ter um novo caráter, Betts (1994) apontava para os fatores que ele chama de “ilusórios” da intervenção imparcial. Segundo ele, o conceito de uma intervenção imparcial e limitada funciona muito bem para as PKO cuja função seja apenas monitorar uma paz já existente e acordada entre as partes. Contudo, se torna um conceito errôneo se aplicado nas missões de imposição da paz. O autor afirma que uma intervenção limitada pode pôr fim a um conflito se o interventor ajuda um dos lados a vencer e colabora para a alteração da balança de poder; ou seja, é eficaz se não é imparcial. Uma intervenção imparcial pode, por sua vez, colocar fim a um conflito se o interventor toma total controle da situação, estabelecendo, assim, a paz; ou seja, não sendo limitada. O problema das PKO estaria, então, justamente ao tentar fazer os dois lados ao mesmo tempo, o que não só não contribuiria para a paz por não ser capaz de pôr um fim aos conflitos, mas também por prolongá-los.

O problema a todas as guerras, segundo Betts (1994), é resolver, ao seu cabo, quem manda. Isso vale tanto para guerras intraestatais quanto interestatais. A guerra só vai de fato chegar ao fim quando ambos os lados concordarem sobre quem vai comandar o que está em disputa. Essa visão vai de encontro àquela que apresenta a imposição da paz como fruto da governança global, que não pensa questões de segurança a partir da visão da soberania e, ainda, que não vê a guerra como um ato político racional. Tanto são as guerras racionais que os lados continuam guerreando enquanto negociam a paz e os termos dos acordos de paz refletem os resultados dos campos de batalha. “Se o uso de força mortal é para ser de morte legítima ao invés de morte sem sentido, ela deve servir ao propósito de acabar com a guerra – o que significa determinar quem manda, o que significa deixar alguém no poder ao fim do dia” (BETTS, 1994, p. 22).

Há duas formas de se pôr fim a um conflito: quando um dos lados vence e impõe a sua vontade e quando os dois lados concordam com uma conciliação. A conciliação acontece quando ambos os lados vêem que perderão mais em continuar lutando do que negociando a paz. Geralmente ela acontece antes do início da guerra. Contudo, se a conciliação não foi suficiente para impedir o surgimento de um conflito, após deflagrado, ela será ainda mais difícil de ser atingida. Se o conflito atinge um momento de impasse, não sendo nenhum lado capaz de subjugar o outro à sua vontade, a conciliação fica, ainda, distante, uma vez que a vontade de vencer ainda continua. O impasse



levaria a uma conciliação apenas quando os lados vêem que uma vitória militar é praticamente impossível, e que nenhuma alteração em apoios externos, de alianças e de recursos do oponente vai acontecer. Nesses casos, a mediação é útil. Contudo, a “[m]ediação é útil, mas ela ajuda mais as missões de paz quando as missões de paz menos precisam dela” (BETTS, 1994, p. 24).

A imparcialidade, continua Betts (1994), funciona justamente nas situações onde a mediação também funciona: naquelas situações onde os beligerantes já alteraram o equilíbrio de poder, e precisam apenas de uma ajuda extra para firmar a paz. Já nos casos onde é necessária a imposição da paz, de natureza mais desafiadora, a imparcialidade tende a não contribuir. Nesses casos, ou o interventor não entra no conflito, ou então entra e ajuda um dos lados a vencer. O interventor não conseguiria trazer a paz mais rápido do que pela exaustão das partes se agir com uma imparcialidade leve e controlada. Betts (1994) então sugere uma categoria diferente de imparcialidade, a imparcialidade imperial, que seria ativa e severa para com os dois lados. A única PKO que teria visto a imparcialidade imperial foi a UNTAC, no Cambódia.

A fim de evitar a confusão sobre como deve agir em PKO, Betts (1994) sugere que se deve entender melhor como os meios militares devem ser usados para os fins políticos. Deve-se: “[1] Reconhecer que fazer a paz é decidir quem manda, [2] Evitar meias-medidas” (BETTS, 1994, p. 31). Soluções de meio-termo existem no ambiente doméstico, e são bem sucedidas porque há a paz, quando a pergunta de quem manda já está respondida. Em um ambiente conflituoso, as PKO devem ou forçar as duas partes para uma conciliação ou apoiar um dos lados com sua força militar. Meias-medidas em um ambiente no conflito só deixa mais obscuros os cálculos dos dois lados, aumentando suas sedes de vitória. A força mortal, se usada para trazer a paz, deve ser para a definição de fronteiras e de controle político.<sup>(3)</sup> “Não confundir paz com justiça” (BETTS, 1994, p. 31). Paz e justiça só caminham juntas se o objetivo reflete a justiça. Segundo Betts (1994), as intervenções no pós-Guerra Fria seriam de defesa de um caráter moral, e não material, por parte das grandes potências. E, não tendo questões materiais envolvidas, não é de se esperar que grandes potências envolvam poder militar definitivo. Logo, se a paz é o objetivo principal, deve-se apoiar o lado mais rico no conflito, para que o interventor tenha menos custos possíveis, independentemente de sua legitimidade. Se a justiça leva a precedência, então as intervenções limitadas farão com que o conflito perdure. Colocar o fim à matança talvez não deva ser a primeira coisa a se fazer nesses casos, ainda que tenham que ser levadas a cabo em algum momento. No caso de definição de fronteiras, elas devem ser delineadas não de acordo com propriedade, mas sim para fazê-las coerentes com a solidariedade política, e de maneira defensável. Betts (1994) afirma, não sem certa ironia, que a limpeza étnica seria a solução para a limpeza étnica, pois só assim se diminuiria a frequência do conflito. <sup>(4)</sup> “Não confundir balança com paz ou justiça” (BETTS, 1994, p. 32). Evitar que um dos lados ganhe superioridade militar e vença o conflito é contribuir para a continuidade do conflito e para a maior perda de vidas. Um interventor que mantém a situação do conflito como ela está contribui para que isso aconteça, ao não permitir a redefinição da balança de poder. E, partes que não estão perdendo, tendem a continuar sob conflito até que uma indefinição prolongada mostre que a vitória seja impossível. Mas, até lá, diversas vidas foram perdidas. <sup>(5)</sup> “Faça a intervenção humanitária racional militarmente” (BETTS, 1994, p. 32). Em casos extremos, ainda que não para assegurar a paz, como parar com matanças ou salvar os famintos, intervenções podem acontecer. Desde que as forças possam ter territórios



onde possam exercer o comando sem lutar, e que possam defender caso necessário, auxiliando, assim, aqueles que precisam do socorro imediato. Segundo Betts (1994), é uma solução tampão, não definitiva, mas que não contribuiria para piorar a guerra.

## A Legitimidade das PKO

Entre os argumentos para a efetividade das PKO está o da legitimidade das forças da ONU. Mas a discussão sobre a legitimidade das PKO é não apenas na visão dos *peacekeepers*<sup>11</sup> para com os *peacekeepers*. É uma preocupação também daqueles Estados que participarão da missão. Isso parece ser mais preocupante no caso das missões de imposição da paz, uma vez que podem fazer o uso da força sem o consentimento das partes.

Coleman (2007) afirma que todas as operações de imposição da paz ocorrem necessariamente sob os auspícios de uma organização internacional<sup>12</sup>. Esse é o caso de todas as dezoito<sup>13</sup> operações de imposição da paz identificadas por ela, entre 1945 e 2007<sup>14</sup>. Ela faz observações importantes acerca de tais missões. A ONU é a principal organização internacional a estabelecer PKO impositivas, ainda que oito delas tenham sido feitas por outras organizações. Outro padrão notado por Coleman (2007) é a delegação a outras organizações, ou mesmo a uma Força Multinacional (FMN), do controle da missão – a ONU o faz em sete de suas dez missões apresentadas. Por fim, ela observa que essas missões são conduzidas, em sua maioria, por um Estado líder – é o caso de treze das dezoito operações. Ou seja, ainda que as implemente, não é comum que a organização internacional de fato leve a cabo as missões de paz impositivas.

Segundo Coleman (2007), os Estados realizam as missões de imposição da paz através de organizações internacionais porque reconhecem nelas o papel de guardiãs da legitimidade<sup>15</sup> no sistema internacional, tornando, assim, suas intervenções legítimas. De acordo com ela, a legitimidade das operações de imposição da paz é passível a quatro grupos sociais, sendo apenas dois no cenário internacional<sup>16</sup>: Estados regionais diretamente afetados pela intervenção e a comunidade internacional de Estados como um todo. Os Estados formam seus julgamentos sobre legitimidade, pois se entendem como atores sociais, e formalizam suas operações de imposição da paz através de OIs por uma identidade de grupo, valorizando a sociedade internacional que os reconhece como membros soberanos. Ela identifica três regras fundamentais para o julgamento da legitimidade internacional das operações de imposição da paz: (1) respeito pela soberania estatal; (2) não-agressão; e (3) intervenção para assegurar a paz e a segurança internacional. Esses três pontos seriam assegurados através da aquiescência de uma OI. Nesse sentido, os

11 Uso o termo em inglês na falta de um melhor em português. São aqueles cuja paz é cuidada pela PKO. Para maiores detalhes do termo, ver Clapham (1998).

12 Segundo a autora, tudo o que já foi escrito sobre o papel das organizações internacionais subestima o seu *desempenho verbal* (*verbal performance*). Esse seria o sentido dado por ela para explicar o porque dos Estados sempre recorrerem às organizações internacionais para legitimar suas operações de imposição da paz, reconhecendo nas organizações um bastião protetor da legitimidade internacional.

13 Para a lista completa, ver COLEMAN, 2007, p. 8, Tabela 1.1. Ela inclui aqui algumas operações, tais como a Guerra da Coreia ou a primeira Guerra do Golfo

14 Dessas operações, apenas uma ocorreu durante o período da Guerra Fria: a ONUC, no Congo, entre 1961 e 1964, implementada e realizada pela ONU, sem a liderança de nenhum Estado em específico.

15 Para maiores detalhes e discussão sobre legitimidade, ver COLEMAN, 2007, pp. 20-41.

16 Os outros dois, de caráter interno, seriam a opinião pública doméstica do Estado interventor e também do Estado receptor.

Estados interventores poderiam fazer uso de tal legitimidade a fim de maximizar a busca de seus interesses, além de usar OIs regionais e mais influenciáveis como escada para uma legitimidade global maior – na ONU, por exemplo. Contudo, afirma ela, há um limite para o que as OIs podem legitimar, e até mesmo potências modificam seus comportamentos para se adequar às regras internacionais vigentes (COLEMAN, 2007, p. 19-72).

No relacionamento entre o CSNU e OIs, talvez o mais importante seja com a OTAN. Mais pelo peso da organização do que pela quantidade de missões. Pelas contas de Coleman (2007), foram apenas duas operações de imposição da paz realizadas pela OTAN, mas ambas tiveram a aquiescência – ainda que posterior – do CSNU.

Pela Carta da ONU, somente o CSNU pode deliberar acerca do uso da força, ainda que autorizando outras organizações ou Estados a fazê-lo em seu nome. Tarrise da Fontoura (2004) observa que, nos momentos em que não obtém a autorização do CSNU, a OTAN recorre a outras formas para justificar suas ações militares, tais como o direito de *autodefesa*, previsto na Carta da ONU<sup>17</sup>, e o *dever de solidariedade internacional* – conceito, segundo o autor, fortalecido após a intervenção no Iraque, em 1991, em favor dos kwaitianos. O problema é, diz Tarrise da Fontoura, quando os objetivos da OTAN começam a coincidir com os do CSNU. A nova identidade da OTAN teria como pano de fundo a idéia que a ONU, ainda que tenha responsabilidade primária, não tem exclusividade para as questões de paz e segurança internacional. Seu aval, logo, seria desejável, mas não indispensável. Tarrise da Fontoura aponta então para o que seria

um risco real de que as Nações Unidas sejam relegadas a segundo plano em prol de sistemas paralelos e excludentes de defesa coletiva, em um desdobramento que pode implicar riscos para a estabilidade internacional, na medida em que a questão do emprego da força nas relações internacionais passaria a ser discutida e decidida em instâncias não-universais (TARRISSE DA FONTOURA, 2004, p. 131).

O argumento de Tarrise da Fontoura (2004), contudo, vai de encontro ao de Coleman (2007). Se, nas duas vezes em que fez uso de uma operação de imposição da paz, a OTAN obteve o aval do CSNU, o órgão continua ainda sendo visto como legítimo, nem que seja para dar o aval de uma operação. Seria útil para o argumento de Tarrise da Fontoura (2004) se ele tivesse se referido a quais operações a OTAN realizou que pudessem minimizar o papel do CSNU.

## Legitimidade e soberania

Consoante o exame do emprego das operações de imposição de paz da ONU, até aqui apresentado, ressalta a busca pela restauração do *status quo*, diante da falta de acordo entre os contendores para a cessação dos combates. A operação militar é o meio de restabelecer um direito que estaria sendo violado (BOBBIO, 2000, p. 562) por um Estado ou por grupos em luta pelo poder intraestatal; direito esse que pode ser identificado no preâmbulo da Carta de São Francisco: “poupar às gerações vindouras o flagelo da guerra” (STOESSINGER, 1978, p. 599). Ali é também depositada a esperança no respeito pelos “direitos humanos fundamentais”. Para

<sup>17</sup> Artigo 51.

garantir esses fins, o preâmbulo indica ainda que se deve procurar “assegurar, pela aceitação de princípios e instituições de métodos, que a força das armas não venha a ser empregada, *salvo no interesse comum*”<sup>18</sup>. Não se trata de uma contradição; aplica-se o clássico adágio *similia similibus curantur*<sup>19</sup>. No campo da política, uma operação militar de imposição de paz é perfeitamente condizente. Afinal, de acordo com Clausewitz (1996, p. 27), ela seria “um verdadeiro instrumento político, uma continuação das relações políticas, uma realização destas por outros meios”.

De acordo com os Art. 10 e Art. 11 da Carta da ONU, a Assembléia Geral é o *locus*, por excelência, do exercício da política referente aos assuntos próprios ao sistema internacional. E cabe ao Conselho de Segurança a responsabilidade pela manutenção da paz e da segurança internacional (Art. 24). Portanto, diante de episódios que possam ameaçar a paz, a *violação da ordem*<sup>20</sup> ou atos de agressão, o Conselho de Segurança poderá decidir pelo uso do instrumento militar (Art. 42) como continuação da política da ONU. O grifo na violação da ordem, indicado neste artigo, significa que há um ordenamento a ser seguido por todos os membros da ONU. Esta ordem foi desenhada nos encontros de Yalta e de Postdam e passou a ser operacionalizada quando a ONU foi criada (MIALHE, 2006, p. 2006; NAZARÉ, 2008, p. 124).

A imposição de paz é prevista dentro da concepção de segurança coletiva, a qual pressupõe a não existência de um adversário já identificado. Isto é, uma força de imposição de paz é formada quando a emergência se instaura. É uma concepção diferente da defesa coletiva, constituída em face da existência de um adversário perfeitamente identificado (SNYDER, 1997, p. 107). A criação da OTAN, em 1950, no início da Guerra Fria corresponde a um desenho de defesa coletiva: o seu oponente era o bloco soviético.

Assim, quando um Estado procura desafiar a ordem utilizando meios que coloquem em risco a paz e a segurança internacional, haverá condições políticas para a organização de forças de imposição de paz, caso mostrem-se infrutíferas as sugestões arroladas no Art. 41 da Carta da ONU. Consequente à ordem vigente formalizada na Carta da ONU, pode-se dizer, *a priori*, que as operações de imposição de paz da ONU são legítimas, pois procuram restabelecer o direito acordado pela vontade dos membros daquela organização internacional.

Contudo, há outra discussão pertinente: o conceito de soberania. *Lato sensu*, a soberania pode constituir a expressão jurídica racional do poder de mando. Hobbes (2004, p. 166) recomenda que “[a] soberania é a alma do Estado. Uma vez separada do corpo, os membros deixam de receber dela seu movimento”. A conhecida expressão “soberania vestifaliana” – à qual voltaremos adiante – remete à centralização da força nas mãos do Estado moderno. Conhece-se também a referência de Weber (2004, p. 525) ao Estado racional como:

aquela comunidade humana que, dentro de determinado território – este, o ‘território’, faz parte da qualidade característica – reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima, pois o específico da atualidade é que a todas as demais associações ou pessoas individuais somente se atribui o direito de exercer coação física na medida em que o Estado o permite. Este é considerado a única fonte de ‘direito’ de exercer coação.

18 Grifo nosso.

19 Semelhantes se curam com semelhantes.

20 Grifo nosso.

Weber visualizava o Estado como uma associação política especial, sendo, assim, uma relação de dominação apoiada por meio de coação legítima, isto é, um fundamento de legitimidade fundada em dominação. Em sociedades complexas, que acolhem “estatutos legais e de competência objetiva, fundamentada em regras racionalmente criadas” (WEBER, 2004, p. 526), tem-se o tipo weberiano de dominação burocrática. O Estado burocrático responderá, portanto, por um arranjo político calcado em dois princípios: da territorialidade; e da ausência de influência de atores externos nas estruturas domésticas (KRASNER, 199, p. 20). É fundamental na soberania vestifaliana que as autoridades legítimas dos Estados, dentro do território espedífico, tenham autonomia, isto é, não sofram influência de atores externos. Segue-se, pois, o princípio da não intervenção nos assuntos internos de um Estado.

Mas Krasner também sugere outros tipos de soberania: o internacional legal; e a doméstica. A primeira refere-se a um tipo de soberania na qual são observados: o reconhecimento da existência do Estado pelos demais; ou seja, ele é aceito como igual aos demais no sistema internacional; seus representantes gozam de imunidade diplomática; e pode ser um membro das diferentes organizações internacionais. Um exemplo de ator que não goza deste tipo de soberania é Taiwan, reconhecido por reduzido número de Estados representados na ONU. Já a soberania doméstica é caracterizada pelo desenho institucional interno, por meio do qual as autoridades exercitam o controle das atividades públicas. Um Estado poderia ser desafiado neste tipo de soberania se uma convulsão interna colocasse em risco o efetivo funcionamento das instituições domésticas. Neste segundo caso, a soberania é testada pela capacidade das autoridades de manter a ordem. Em outros termos, as autoridades domésticas têm que manter o controle das ações políticas de acordo com os estatutos legais e as regras racionais em vigor.

Contudo, analisando de outro ângulo, lembremo-nos que a discussão sobre soberania é antiga e o seu conceito vem mudando ao longo do tempo. Jellineck, *apud* Iatarola (2006, p. 60), mostra que a soberania pertence às categorias relativas. Quer ele ensejar que o conceito de soberania variou ao longo do tempo.

Porém, podem aparecer três situações comuns para testar os diferentes tipos de soberania: (a) desrespeito de um Estado em relação à integridade territorial de outro membro do sistema internacional; (b) tratamento dado pelo Estado à parcela da sua população em desacordo com o inciso c do Art. 55 da Carta da ONU. O primeiro caso aconteceu em 1991, com a invasão do Kuwait pelo Iraque. Foi um caso típico de afronta ao inciso 4 do Art. 2<sup>a</sup> da Carta da ONU; foi constituída uma força de imposição de paz, liderada pelos EUA, com o propósito de forçar o retorno das forças militares iraquianas para trás das suas fronteiras.

No segundo caso, a instabilidade política pode agravar o descontrole interno, ferindo aquele tipo de soberania a que Krasner grava como doméstica. O descontrole pode, ainda, degenerar-se para uma guerra civil, como a que houve na Líbia em 2011.

No terceiro caso, a instabilidade política pode ameaçar territórios vizinhos; pode também ser acompanhada de desrespeito a direitos de parcela da população nacional; pode também haver crimes como limpeza étnica e genocídios. Haveria, então, gravíssimos desrespeitos aos direitos humanos fundamentais.

É prudente retornarmos a Hobbes para reavivarmos uma função basilar do Estado: a proteção dos cidadãos contra injúrias e agressões. A reflexão de Hobbes sobre as leis naturais

apresenta, entre tantos aspectos, a renúncia de um direito diante de um contrato. Caracterizaria o que Watkins, *apud* Bobbio (2000, p.569) cognominou de “jogo do estado de natureza”. Como se sabe, a situação mais aceitável para o término do jogo, para os contendores, seria a deposição voluntária das armas ambos nas mãos de um terceiro ator (entenda-se o Estado), para que este passasse a se responsabilizar pela segurança de ambos. Isto é, esse terceiro ator passaria a ser o responsável pela proteção dos dois potenciais combatentes. Assim, compreende-se que o Estado deve deter o monopólio político da violência e proteger os cidadãos de ameaças – internas e externas. A sua existência ficaria desafiada, por duas variáveis: a erosão da soberania doméstica ou a fragilidade demonstrada diante de uma ameaça advinda do sistema internacional (soberania vestifaliana). As duas situações poderão expor os seus cidadãos aos perigos da perda de segurança e dos direitos fundamentais.

O descontrole interno – que pode redundar em graves crimes à população, como limpeza étnica e genocídio – e invasões de atores externos justificará a evocação do Art. 55 da Carta de São Francisco. Ou seja, estaria criada condição de legitimidade para que forças de imposição de paz da ONU interviessem para reparar uma injúria sofrida pela população daquele Estado em particular.

Logo, a legitimidade das operações de imposição de paz da ONU é assegurada quando: (a) um Estado não consegue repelir por seus próprios meios; ou uma injúria provocada por outro Estado; ou (b) um descontrole social doméstico degenera para o desrespeito aos direitos humanos fundamentais, em face da incapacidade do Estado de proteger os seus cidadãos.

Afinal, em ambos os casos, o contrato visualizado por Hobbes estaria sendo quebrado e seria emergente o estado de natureza. Nos casos acima, os combatentes participantes do “jogo do estado de natureza” não estariam dispostos a confiar as suas armas ao terceiro ator do jogo; mesmo porque este mostra debilidade visível. A sua alma artificial está a perecer. E, aqui, o velho Leviatã perdeu a capacidade de garantir o *Salus Populi*.

## Considerações finais

Buscamos, neste artigo, tratar sobre temas relevantes, tanto do ponto de vista conceitual quanto prático das operações de paz das Nações Unidas. Começamos tratando sobre a segurança coletiva e como a ONU evoluiu este conceito, em especial a partir do fracasso da Liga das Nações, e criou as PKO. Com o fim da Guerra Fria, explode a quantidade dessas operações e também o debate sobre sua efetividade e legitimidade. Ao explorar tais quesitos, procuramos mostrar o quão frágil e dependente politicamente eles são, quando tratamos sobre a capacidade de imposição da ONU. Vimos que, ainda que seja fortemente demandada como um órgão independente, a ONU é dependente ainda dos recursos<sup>21</sup> e da vontade política dos países integrantes do CSNU e dos contribuintes das PKO para levar adiante sua “vontade”.

Tratamos ainda sobre a dicotomia existente nos conceitos de consentimento e imparcialidade para as PKO, e vimos que eles são complicadores para uma paz duradoura se adotados *a priori* pelos capacetes azuis. É um problema tanto conceitual quanto político enfrentado pelas operações de

<sup>21</sup> No sentido inglês de *capabilities*.

paz da ONU, e não há ainda uma solução não-problemática que resolva a dicotomia de ordem e justiça no sistema de segurança coletiva onusiano.

Por fim, ao versarmos sobre a legitimidade das PKO, esbarramos numa discussão importante acerca do conceito de soberania e sua variação ao longo do tempo, chegando mesmo à discussão sobre o próprio conceito de soberania interna e a capacidade de grande parte dos Estados modernos de cumprir com suas funções conceituais elementares.

Este artigo não finda a discussão sobre o atual modelo de segurança coletiva e seus desdobramentos fundamentais para as operações de paz da ONU, mas busca apresentar o cerne do debate e abrir as portas tanto para os acadêmicos quanto para os integrantes de tais missões ao provê-los com o histórico e questionamento dos elementos essenciais para o entendimento do funcionamento, da efetividade e da legitimidade dessas missões.

## Referências

ALMINO, João (2002). Inserção Internacional de Segurança do Brasil: A Perspectiva Diplomática. In BRIGAGÃO, Clóvis; PROENÇA JR., Domício (Org). **Brasil e o Mundo. Novas Visões**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora.

ANNAN, Kofi (1998). Challenges of the New Peacekeeping, in Michael Doyle & Olara A. Otunnu, eds, *Peacemaking and Peacekeeping for the New Century*. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 1998.

BETTS, Richard K. (1992). Systems for Peace or Causes of War? Collective Security, Arms Control and the New Europe. *International Security*, v. 17, issue 1. Summer, p. 5-43.

\_\_\_\_\_. (1994). The delusion of impartial intervention. *Foreign Affairs*, v. 73, n.. 6. 1994, p. 20-33.

BOBBIO, Norberto. Paz e Guerra (2000). In: BOVERO, Micheangelo (Org.). *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. 6. Tir. Trad. Daniela Beccaccio Versiani. Rio de Janeiro: Campus, p. 509-573.

BOUTROS-GHALI, Boutros (1992). An Agenda For Peace. Preventive diplomacy, peacemaking and peacekeeping. UN Document A/47/277 - S/24111, de 17 de junho de 1992.

\_\_\_\_\_. (1995). Supplement to An Agenda For Peace: Position Paper of the Secretary-General on the Occasion of the Fiftieth Anniversary of the United Nations. UN Document A/50/60 - S/1995/1, de 03 de janeiro de 1995.

BRAHIMI, Lakhdar (org.) (2000) . Comprehensive review of the whole question of peacekeeping operations in all their aspects. UN Document A/55/305 - S/2000/809, de 21 de agosto de 2000.

BULL, Hedley (1999). *The Anarchycal Society*. Londres: Macmillan Press LTD.

CLAPHAM, Chistopher (1998). Being Peacekept. In: O. Furley e R. May (Ed.) *Peacekeeping in Africa*,. Aldershot: Ashgate.

CLAUSEWITZ, Carl Von (1996). O que é a Guerra? In: *Da Guerra*. 2.ed. Trad. Maria Teresa Ramos. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 7-30.

COLEMAN, Katharina P. (2007). *International Organisations and Peace Enforcement. The Politics of International Legitimacy*. Cambridge: Cambridge University Press.

DINIZ, Eugenio (2006). O Brasil e as Operações de Paz. In: ALTEMANI, Henrique e LESSA, Antônio Carlos (Org). Relações Internacionais do Brasil – Temas e Agendas. São Paulo: Saraiva, v. 2, p. 303-337.

DOYLE, Michael W.; SAMBANIS, Nicholas (2006). United Nations Peace Operations. Making War and Building Peace. Princeton: Princeton University Press.

FENTON, Neil (2004). Understanding the UN Security Council. Coercion or Consent?. Ashgate: Ashgate Publishing Limited.

FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse da (2004). Missões de Paz: A OTAN e as Nações Unidas. In: BRIGAGÃO, Clóvis; PROENÇA JR, Domício (Org.) Paz & Terrorismo. Textos do Seminário Desafios para a Política de Segurança Internacional: Missões de Paz da ONU, Europa e Américas. São Paulo: Hucitec.

GOULDIN G, Marrack (1993). The evolution of United Nations Peacekeeping. International Affairs, v. 69, n. 3.

HOBBS, Thomas (2004). Sobre a liberdade dos súditos. In: Leviatã. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, p. 157-167.

IATAROLA, Antonio José (2006). Formação Histórica do Conceito de Soberania. In: MIALHE, Jorge Luís. Direito das Relações Internacionais: ensaios históricos e jurídicos. Campinas: Millennium, p. 59-88.

ICISS (2001). International Coalition for the Responsibility to Protect. The Responsibility to Protect, Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty, Ottawa: International Development Research Centre.

KRASNER, Stephen D (1999). Sovereignty and Its Discontents. In: Sovereignty: organized hypocrisy. Princeton: Princeton University Press, p. 3-42.

MIALHE, Jorge Luís (Org.) (2006). Considerações sobre a História do Direito das Relações Internacionais: jus in bello, guerra justa e a ONU. In: Direito das Relações Internacionais: ensaios históricos e jurídicos. Campinas: Millennium, p. 145-178.

NAZERÉ, Emília Carmem de Souza (2008) . A Ordem de Yalta e Postdam. In: ZHEBIT, Alexander (Org.). Ordens e PACIS. Rio de Janeiro: Mauad X, p. 123-133.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (1945). Carta das Nações Unidas. São Francisco. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>. Acesso em: 26 jun. 2009.

REZENDE, Lucas (2010). O Engajamento do Brasil nas Operações de Paz da ONU: Um Estudo Comparativo. Belo Horizonte. 176f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Departamento de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

SNYDER, Craig A (Org.) (1999). Regional Security Structures. In: Contemporary Security and Strategy. 2. ed. New York: Routledge, p. 102-119.

STOESSINGER, John C. (1978). A Carta das Nações Unidas. In: O Poder das Nações: a política internacional de nosso tempo. Trad. Jamir Martins. São Paulo: Cultrix, p. 599-631.

SUTTERLIN, James S. (1995). The United Nations and the Maintenance of International Security. A Challenge To Be Met. Praeger.



UNITED NATIONS (2008). United Nations Peacekeeping Operations – principles and Guidelines. United Nations, Department of Peacekeeping Operations. Department of Field Support. Disponível em: [http://pbpu.unlb.org/pbps/Library/Capstone\\_Doctrine\\_ENG.pdf](http://pbpu.unlb.org/pbps/Library/Capstone_Doctrine_ENG.pdf). Acesso em: 26. jun. 2009.

WEBER, Max (2004). Sociologia da Dominação. In: Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, v. 2, p. 187-580.

WOLHFORTH, William C. (1999). The Stability of a Unipolar World. *International Security*, v. 4, n. 1, p. 5-41, Summer.